



Porto Alegre, 5 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 7049/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, pelo Sr. Procurador Fernando, solicita orientação sobre a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 031, de 2022, que *Dispõe sobre o pagamento de complemento no vencimento básico do Nível I da carreira dos profissionais da educação básica do magistério público municipal, na forma que especifica, em observância ao disposto no artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal.*

II. De pronto, tem-se que compete ao Prefeito dispor sobre o tema (art. 52, III, da Lei Orgânica Local).

Quanto ao conteúdo, fica que o projeto pretende estabelecer o complemento salarial no vencimento básico do Nível I da carreira dos profissionais da educação básica do magistério público municipal, instituídos pela Lei Complementar Municipal no 2.734/2011 (Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município), em observância ao disposto no artigo 212-A, inciso XII¹, da Constituição Federal.

Nisso, o art. 2º relaciona que o complemento salarial no vencimento básico estabelecido pela futura norma, corresponderá à diferença existente entre o valor do vencimento básico instituído pela Lei Complementar Municipal no 2.734/2011 (Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município), atualizado, e aquele que for oficializado como piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

¹ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#) [Regulamento](#)

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)





O parágrafo único do art. 2º do PL indica:

Art. 2º (...) Parágrafo único. O complemento integrará a base de cálculo de todas as vantagens pecuniárias e encargos fiscais e previdenciários, que incidem sobre o vencimento básico do servidor, não gerando reflexos, para quaisquer fins, sobre os demais níveis da carreira, constantes da Lei Complementar Municipal no 2.734/2011, que estejam acima do valor oficializado como piso salarial profissional nacional.

De pronto, sobre aplicação do piso nacional do magistério, desde de abril de 2011, em razão da ADI nº 4.167, o Município deve ter como vencimento básico dos profissionais do magistério, o mínimo fixado no piso nacional definido pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com os respectivos reajustes.

A previsão de reajuste está disposta no parágrafo único do art. 5º da referida Lei, que dispõe:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, **anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#).

Os municípios estão obrigados a atender a Lei Federal nº 11.738, de 2008, ou seja, ao piso nacional em atendimento ao art. 5º daquela Lei, e o reajuste federal, se for necessário, pois se o Município já paga à título de vencimento básico valor superior, considera-se que já atende ao piso nacional².

² O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADI nº 4.167, já decidiu a matéria relativa ao piso nacional do magistério, inclusive acerca da obrigatoriedade de implementação pelos Estados e Municípios, assegurando a constitucionalidade da norma geral federal insculpida na Lei nº 11.738/08, que estabeleceu o valor mínimo remuneratório para os professores públicos da educação básica. 2. Examinando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o Município de Pinheiro Machado não cumpre as determinações da Lei Federal, não se verificando o cumprimento integral do disposto no art. 2º da **Lei nº 11.738/08, que dispõe que é o vencimento básico que deve obedecer ao valor mínimo nacional e não a remuneração global**. (Recurso Cível, Nº 71008645491, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 22-03-2021)5. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos – REsp 1.426.210/RS – tema 911, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". 6. Da análise das fichas financeiras, **verifica-se que a autora percebe vencimento em valor superior ao estabelecido para o piso nacional do magistério, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação neste ponto**. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70081447526, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 23-05-2019)





No Diário Oficial da União – DOU de 07 de fevereiro de 2022 a Portaria nº 67, datada de 04 de fevereiro de 2022, expedida pelo Ministério da Educação e assinada pelo titular da pasta, onde consta o seguinte teor:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Processo nº 23000.002248/2022-24, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º da Portaria nº 67, de 2022, homologa o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022. O parecer citado indica, em seu item 26:

7. Ante o exposto, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

(...)

CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, submetemos o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, definidos pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

Assim, o Parecer nº 02, em seu item 7, sinaliza que o indicador de atualização dado por meio da Lei Federal nº 11.738, de 2008, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (para uma carga horária de 40 horas semanais), de R\$ 1.922, 81 (para uma carga horária de 20 horas semanais).

O item 23³ do Parecer cita o mês de janeiro como referência ao indicar o art. 5º da Lei nº 11.738/2008.

Assim, o entendimento é no sentido de que a regra de retroatividade do art. 7º⁴ do PL termina por conflitar com a data-base referência, permitindo espaço para que futuras demandas judiciais discutam meses residuais não abrangidos pela medida da atual proposição. A disposição atual do art. 7º, então, é entrave para o projeto, pois

³ 23. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública **será atualizado, anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009".

⁴ Art. 7º esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2022.





o piso nacional do magistério é fixado com efeitos desde janeiro do corrente ano, salvo se existe outra lei específica que disponha de revisão ou reajuste de vencimento que possa ter compensado este período, de janeiro a fevereiro.

III. No que tange a forma de aplicação do piso nacional, os arts. 1º e 2º do PL, trazem o termo “complemento salarial”, o que não atende ao entendimento do STF na ADI nº 4167 e posição do TJ/RS.

Não se trata de complementação ou parcela autônoma, pois essa prática é combatida pelo TJ/RS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPLEMENTAÇÃO E PAGAMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA AO STF. I - A Lei Federal nº 11.738/2008, a qual regulamenta a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do ADCT, prevê em seu artigo 6º o direito do servidor do magistério ao piso nacional. II - Matéria submetida a debate no âmbito do e. STF - ADI 4167 - com o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal e **da adoção do vencimento básico do cargo - padrão inicial da carreira**. III - Impõe-se a observância da data de 27.04.2011, como termo inicial do pagamento do piso do magistério como vencimento básico inicial da carreira, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008. Precedentes. IV - **Na espécie, não verificada a implementação do piso nacional Lei Municipal nº 1.382/2010, haja vista a instituição de complementação de vencimento, sem alteração do vencimento básico inicial**. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70065439473, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 24/02/2017) (grifou-se)

É necessária a alteração legislativa dos arts. 61 e 62 da Lei nº 2.734, de 2011, **ou apenas um ou outro**, a fim de que atenda ao valor do piso nacional do magistério, proporcional a carga horária do cargo, modificando os valores da fórmula de cálculo (coeficiente e padrão referencial ou somente o padrão referencial) que alcance o vencimento básico no valor do piso nacional.

No caso concreto, considerando que o IGAM teve conhecimento do Agravo de Instrumento, nº 50614037420208217000⁵, recomenda-se que seja criado o

⁵ Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 31-01-2022, Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, a fim de limitar a concessão da tutela de urgência aos





art. 62A para definir um valor referencial para compor o vencimento básico do Nível I, que atenda aos arts. 2º e 5º da Lei Federal nº 11.738, de 2008, pois pela ação judicial acessada, o Executivo informou que apenas aquele Nível não atende ao piso nacional.

O que deve ser atendido, ao final, é que o Município deve pagar, como vencimento básico aos profissionais do magistério, no mínimo, o valor fixado a título de piso nacional e não se trata de complemento salarial.

Igualmente, torna-se entrave o fato do texto do art. 5º remeter a um decreto a possibilidade de instituição do piso. Ora, trata-se de vencimento (aumento real) para os servidores (aqui, no caso, da carreira do magistério), sendo que a Constituição Federal exige lei em sentido formal para a medida (art. 61, §1º, II, “a”, da CF), o que deverá ser observado por simetria pelo Município.

Da mesma forma, em cada ano em que for necessário o aumento para a questão do piso, o PL terá que estar acompanhado do impacto orçamentário e financeiro (art. 17, §1º⁶, da LC nº 101/2000 – LRF), sendo essa também uma condição a ser fiscalizada pela Câmara.

Logo, o texto do art. 5º resta prejudicado.

Quanto à regra de paridade, estabelecida para os aposentados (art. 3º), o IGAM compreende adequada. A base jurídica para a realização da atualização dos proventos com direito à paridade decorre do art. 7º da EC nº 41, de 2003.

No que diz respeito ao art. 4º, remete aos contratados temporários, sendo que a eles é estendida a garantia o o valor mensal igual ao vencimento básico do professor, de acordo com a sua habilitação, firme o art. 71, II⁷, da Lei nº 2734/2011. Assim, reitera-se a orientação de que não seja através de complemento salarial

professores ocupantes do Nível I, com escopo de que seus vencimentos básicos alcancem, para o ano de 2020, o valor de R\$1.443,12 para uma jornada de trabalho de 20h semanais.

⁶ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

(...)

⁷ Art. 71. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado: (Redação dada pela Lei nº 2771/2011)

(...)

II - o valor mensal igual ao vencimento básico do professor, de acordo com a sua habilitação; (Redação dada pela Lei nº 2771/2011)





IV. Diante ao exposto, tem-se por prejudicado o PL nº 031, de 2022, eis que apesar de residir dentro da competência legislativa do Prefeito (art. 52, III, da Lei Orgânica Local), não atende aos requisitos constitucionais para aplicar o piso nacional do magistério. A orientação é que proceda da forma sugerida pelo IGAM, no item III.

Recomenda-se que o Legislativo dialogue junto ao Executivo acerca das indicações feitas no item II e III, a fim de que se for o caso, o Prefeito apresente mensagem retificativa ou retire o PL da tramitação legislativa e reapresente a matéria, diante do argumento discorrido. Ademais, torna-se necessário o estudo do impacto orçamentário e financeiro pelo Executivo, a ser anexado no PL, com o fito de comprovar a suportabilidade da despesa criada.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

PLE 031/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017984 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29BFBF1483D74F15287EED708137A1CB

